



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019**  
**PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº 04893/2018**  
**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de passagem aérea e correlatos, para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Maranhão, no uso de suas atribuições, em atenção ao pedido de impugnação protocolado pela empresa consulente, consigna o seguinte:

O Tribunal de Contas da União compreende que não é possível exigir-se, na fase de licitação, que a empresa tenha sede ou seja proveniente de determinado local, nos termos do art. 3, §1º, I, da Lei 8.666/93, eis que tal expediente restringe a competitividade, vide Acórdão TC- 011.879/2012-2 – 1ª Câmara.

Ocorre que não há impedimento legal de exigir-se que o licitante tenha filial no município de prestação de serviço quando da contratação, desde que haja, justificativa técnica pertinente para tanto.

Explico-me.

A presente licitação não tem como objeto exclusivo a contratação de empresa de agenciamento de passagens aéreas. Também envolve a contratação de serviço de agenciamento de passagens rodoviárias, hidroviárias e ferroviárias.

A intermediação das mencionadas passagens rodoviárias, hidroviárias e ferroviárias não se dá integralmente online. Há empresas cujo o atendimento é tão somente presencial, justificando-se, portanto, a exigência de que haja uma filial nesta sede.

Ademais, o contrato envolve diretamente o regular exercício do mandato parlamentar. Nesse contexto, a presença física de um preposto da futura contratada nesta comarca se faz indispensável para a boa execução e fiscalização do vindouro instrumento de contrato.

São Luís, 12 de fevereiro de 2019

  
Gabriel Manzano Dias Marques  
Pregoeiro da ALEMA